



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039451-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que são agravantes JOSÉ GERALDO ELOI JÚNIOR, LUIS FERNANDO ELOI, VANESSA ELOI, VALQUIRIA ELOI, PATRÍCIA ELOI, MARIA SONIA ELOI PEREIRA, SELMA CRISTINA ELOI, SILVIO JOSÉ ELOI, CÉLIA REGINA ELOI e SUELI DO CARMO, são agravados FERNANDO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (INVENTARIANTE) e SÉRGIO HENRIQUE ELÓI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2039451-27.2025.8.26.0000
Comarca: Cajuru
Agravantes: J G. E J. e outros
Agravados: F.H. da S.S. (Inventariante) e o Espólio

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INVENTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em ação de inventário, com pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. Os agravantes alegam inexistência de união estável entre o falecido e o agravado, pleiteando a suspensão do inventário e a nomeação de herdeiro legítimo como inventariante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de suspensão do inventário devido à ação em trâmite acerca da alegada união estável post mortem e (ii) a substituição do inventariante atual, cuja condição de herdeiro é controversa.

III. Razões de Decidir

3. A suspensão do inventário não é necessária, pois a reserva de bens pode garantir o quinhão do eventual companheiro, conforme art. 628, § 2º, do CPC.

4. A substituição do inventariante é justificada, pois não há reconhecimento judicial da união estável, devendo o inventariante ser um herdeiro colateral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do inventário não é necessária quando há possibilidade de reserva de bens. 2. A substituição do inventariante é necessária quando a condição de herdeiro é controversa.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.019, I; art. 300; art. 313, V, “a”; art. 628, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2225826-83.2018.8.26.0000, Rel. Ana Maria Baldy, j. 04/10/2013.

TJSP, AI 2086556-10.2019.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 25/06/2019.

TJSP, AI nº 2077873-81.2019.8.26.0000, Rel. Vito Guglielmi, j. 14.05.2019.

VOTO Nº 42295

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 113/116, que, em autos de ação de abertura de inventário

com pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, acolheu os embargos de parte requerida, porém indeferiu seus pleitos.

Sustentam os agravantes, em breve síntese, que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita. Alegam que o falecido possui herdeiros legítimos, a saber, seus irmãos, já habilitados nestes autos, os quais não reconhecem qualquer vínculo que se assemelhe a uma união estável ou a uma convivência de natureza matrimonial entre o de cujus e o agravado. Afirmam que é de rigor a suspensão do inventário em razão da inexistência de evidências quanto à existência de união estável entre o de cujus e o autor da demanda, sendo que é evidente que o reconhecimento ou não da alegada união estável é condição sine qua non para a continuidade do inventário. Aduzem que a manutenção do inventário sob responsabilidade do agravado, que não é herdeiro, impõe risco à administração patrimonial. Asseveram que é de rigor a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão da presente ação de inventário, bem como nomeando na condição de inventariante o herdeiro legítimo já qualificado e indicado nestes autos. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito apregoado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Recolhido o preparo.

Oposição ao julgamento virtual a fl. 12.

Contraminuta a fls. 14/19, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, assim, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

Assim, este E. Tribunal, por hora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Em que pese a insurgência dos agravantes, o eventual ajuizamento de ação visando a declaração da união estável *post mortem* não configura, per se, prejudicialidade externa na forma do art. 313, V, “a”, a ensejar a suspensão do inventário já em andamento.

Some-se a isso o fato de que, se suspenso o rito do inventário, os próprios herdeiros seriam prejudicados.

Incide-se na hipótese, ademais, a disposição do art. 628, § 2º, do CPC, de seguinte redação:

“Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

(...)

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz

remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio ” - grifei

Assim, a agravada dispõe da reserva de bens, que é a medida de caráter cautelar que visa garantir o resultado útil de eventual procedência de ação, conforme a regra estampada no art. 628, § 2º, do CPC.

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese vertente, oportuna é a transcrição da seguinte ementa do julgado abaixo referido, que perfilha o entendimento aqui adotado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. **Decisão que determinou a suspensão do feito, até o deslinde da ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem**, com nascimento de outros filhos, movida pela companheira do marido da 'de cujus', falecido no curso do inventário desta. **Possibilidade de ser resguardado o quinhão sobre o patrimônio inventariado através da reserva de bens. Inteligência do artigo 628, §2º, do Código de Processo Civil.** Hipótese em que, se for procedente o reconhecimento da união estável, os sucessores do falecido marido da de cujus, concorrerão entre si e herdarão os direitos sucessórios em representação ao seu pai, não se revelando prejudicial ao presente processo de inventário. **Decisão reformada para determinar o prosseguimento do inventário . RECURSO PROVIDO”.** (AI 2225826-83.2018.8.26.0000;

Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª
Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2013; Data
de Registro: 30/08/2019). - grifei

**Agravo de Instrumento. Inventário. Insurgência
contra decisão que determinou a suspensão do
processo até decisão definitiva nos autos da
ação de reconhecimento e dissolução de união
estável "post mortem" movida contra o espólio.**
Preliminar de nulidade da r. decisão agravada
afastada. Decisão suficientemente
fundamentada. Mérito. **Desnecessidade de
suspensão do inventário, diante da possibilidade
de reserva de bens para garantia do quinhão que
eventualmente caiba à companheira do "de
cujus". Inteligência do art. 628, § 2º, do CPC.**
Precedentes desta Corte. Decisão reformada.
Agravo provido." (AI 2086556-10.2019.8.26.0000;
Relator (a): Alexandre Marcondes; j. 25/06/2019).
- grifei

**"Inventário. Decisão que determinou a
suspensão do feito por 180 dias, no aguardo da
propositura de ação declaratória de
reconhecimento de união estável 'post mortem'
em face do espólio. Desnecessidade, haja vista a
possibilidade de reserva de bens para garantia
do quinhão que eventualmente caiba ao
companheiro da "de cujus". Inteligência do art.
628, § 2º do CPC . Precedentes desta corte.**
Decisão reformada. Recurso parcialmente
provido para esse fim." (AI nº

2077873-81.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de
Direito Privado, Rel. Des. Vito Guglielmi, j.
14.05.2019). - grifei

Sendo assim, não há que se falar em suspensão dos autos de inventário, como pretendem os ora recorrentes.

Com relação ao pleito de substituição de inventariante, porém, razão assiste aos recorrentes.

É que, embora pendente ação de declaração de união estável *post mortem*, não há ainda reconhecimento judicial acerca da alegada união estável, razão pela qual não se deve mesmo manter aquele cuja condição de herdeiro é controversa no cargo de inventariante dos autos originários.

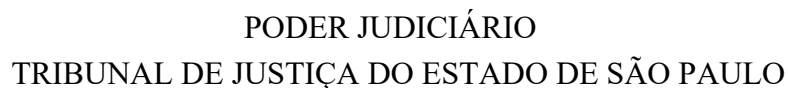
Em outras palavras, enquanto não suficientemente provada a condição do convivente perante o falecido, é de rigor a sua substituição do cargo de inventariante e a nomeação de herdeiro colateral para assumir o *múnus*, escolha que, dentre os diversos irmãos apresentados, deve ser relegada ao MM. Juízo *a quo*, até mesmo a fim de se evitar a supressão de instâncias deste E. Tribunal.

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese fática vertente, colacionam-se as ementas dos julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento aqui adotado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que determinou a substituição do inventariante (curador e filho do de cujus) por sua suposta companheira . Conquanto a Lei autorize a nomeação da convivente como inventariante dos

bens deixados por seu ex-companheiro, a assunção deve estar baseada em sentença declaratória definitiva, testamento, escritura pública de declaração de união estável ou prova cabal de convivência prolongada e até o passamento daquele. Hipótese dos autos em que houve a desistência da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com renúncia à pretensão formulada na ação (art. 487, III, 'c', CPC). Destituição do inventariante afastada . Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223087-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022) - grifei

INVENTÁRIO — Ação proposta por convivente, com apoio em aventada união estável mantida com o autor da herança — Ausência de reconhecimento judicial da relação more uxorio — Impugnação dos herdeiros — Necessidade de ajuizamento de ação própria — Substituição da suposta convivente pelo filho deste como inventariante — Admissibilidade — Pretensão de que filha comum com o de cujus assumisse o encargo — Descabimento — Inexistência de direito de preferência desta — Nomeação regularmente efetivada — Art. 990, CPC/73 — Eventual cabimento da remoção do inventariante nomeado que deverá ser motivada e analisada pelas vias próprias, se o caso — Recursos desprovidos.



Inventariante - **Companheiro** - **Condição não**
suficientemente comprovada - Extinta ação
proposta para esse fim - Apelação interposta
acolhida, declarada nula a sentença de extinção -
Determinada reabertura da instrução - De
qualquer forma, ainda não está devidamente
provada a condição de convivente - Alargamento
do rol do art. 990 do CPC que não se admite -
Ratificada destituição e substituição, nomeada
herdeira colateral - Decisão mantida - Recurso
improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento
0349937-91.2009.8.26.0000; Relator (a): Joaquim
Garcia; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Campinas - 4.VARA FAMILIA;
Data do Julgamento: 16/06/2010; Data de
Registro: 22/06/2010) - grifei

Portanto, conquanto a Lei autorize a nomeação do convivente como inventariante dos bens deixados por seu ex-companheiro, a assunção deve estar baseada em sentença declaratória definitiva, testamento, escritura pública de declaração de união estável ou prova cabal de convivência prolongada, o que não se tem até o presente momento processual, de forma a exigir o afastamento do agravado da inventariança nos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. decisão recorrida deve ser parcialmente reformada para determinar que o MM. Juízo *a quo* proceda com a remoção do agravado do referido cargo de inventariante, a fim de substituí-lo por um dos herdeiros colaterais do *de cujus*.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator